



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.724730/2019-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente LYRIA BIZARRO SOUZA ZAMUNARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.734, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.724729/2019-43 paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Segundo o Acórdão recorrido, foi efetuada notificação de lançamento em decorrência de apuração das infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos no exercício de 2017, ano-calendário 2016.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou a impugnação por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- apresentou laudo médico pericial emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, CAIS Professor Cantídio, assinado por médico, que é funcionário do referido Órgão. Assim, a alegação de que dentre seus objetivos não está a elaboração de laudos para o fim proposto deve ser repelida por falta de fundamento legal.

- cita Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 2012, e afirma que não há exigência para que o contribuinte seja paciente do órgão emissor, nem que o órgão emissor tenha atribuição para emissão de laudos periciais oficiais, bastando que o estabelecimento seja de entidade pública federal, estadual ou municipal; e

- a requerente comprovou através de laudo médico pericial emitido pelo estado que é portadora de moléstia grave, bem como aposentada, devendo ter reconhecido o seu direito à isenção de IRPF a partir de 08/1998.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

O Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave consistente em paralisia irreversível e incapacitante osteoartrite/osteoartrose CID M-19 e M-80.

Alega que desde 2019 está acometido de Alzheimer.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.735 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.724730/2019-78

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls.):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 174.817,71, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

LAUDO MÉDICO PERICIAL RECUSADO. OFICIADO O ÓRGÃO EMISSOR DO LAUDO ASSIM RESPONDEU; REITERAMOS QUE ESTE CAIS TEM COMO OBJETIVO A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL E TERAPÊUTICA NO TRATAMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS POR TRANSTORNOS MENTAIS, USUÁRIOS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA POR ÁLCOOL E DROGAS, NÃO VISANDO EM NENHUM MOMENTO A ELABORAÇÃO DE LAUDO PARA O FIM PROPOSTO EM VOSSOS OFÍCIOS (PERÍCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IRRF DEVIDO MOLÉSTIA INFECCIOSA)."

(...)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 1.358,62, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

(...)

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls.):

O presente lançamento versa sobre apuração das infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$174.817,71, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$1.358,62. As infrações reportam-se ao exercício de 2016, ano-calendário 2015.

De acordo com a descrição dos fatos da notificação de lançamento às fls. 27 e 28, a autoridade lançadora motivou as infrações pelo seguinte fundamento: “LAUDO MÉDICO PERICIAL RECUSADO. OFICIADO O ÓRGÃO EMISSOR DO LAUDO ASSIM RESPONDEU; REITERAMOS QUE ESTE CAIS TEM COMO OBJETIVO A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL E TERAPÊUTICA NO TRATAMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS POR TRANSTORNOS MENTAIS, USUÁRIOS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA POR ÁLCOOL E DROGAS, NÃO VISANDO EM NENHUM MOMENTO A ELABORAÇÃO DE LAUDO PARA O FIM PROPOSTO EM VOSSOS OFÍCIOS (PERÍCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IRRF DEVIDO MOLÉSTIA INFECCIOSA).”

(...)

Com relação à natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte das citadas fontes pagadoras, não há controvérsia nos autos de que se trata de proventos de aposentadoria e sua complementação. A Fiscalização restringiu a motivação do lançamento no laudo pericial apresentado pela contribuinte, durante a ação fiscal, para comprovação da existência da moléstia.

O documento em referência consta da fl. 17 e foi emitido pela pessoa jurídica CAIS – Professor Cantídio de Moura Campos, CNPJ nº 46.374.500/0050-72, e assinado pelo médico Wagner Fressatti. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifica-se que a natureza jurídica é de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, com atividades econômicas de atendimento hospitalar, assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.

Em procedimento de diligência junto à referida pessoa jurídica, a autoridade fiscal emitiu Ofícios ao referido Órgão para esclarecimentos acerca de emissão de laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda em virtude de moléstia grave. Em resposta, a diretora técnica de saúde da pessoa jurídica emitente do laudo esclareceu que não havia autorização governamental para aquela entidade emitir laudos periciais para fins de comprovação de existência de moléstia grave, uma vez que o objetivo daquele Órgão era apenas de assistência médica hospitalar, ambulatorial e terapêutica para pacientes acometidos por transtornos mentais e usuários de dependência química por álcool e drogas. Complementou no sentido de que seriam tomadas providências necessárias para que tal erro não se repetisse.

As citadas manifestações da diretoria do Órgão constam das fls. 17 a 19 do dossiê de ação fiscal, processo nº 10010.071286/0419-12, cujo trecho está reproduzido a seguir:

(...)

Portanto, não obstante o fato de o laudo haver sido emitido por Órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, há manifestação expressa da diretoria do referido Órgão atestando que inexistia autorização governamental para emissão de laudo médico pericial para reconhecimento de moléstia grave e que providências seriam tomadas a fim de evitar que tal erro se repetisse.

Além disso, a unidade de saúde atesta expressamente que a especialidade do atendimento ofertado não se coaduna com a moléstia indicada no laudo, uma vez que este trata de paralisia irreversível e incapacitante por osteoartrite e osteoporose, enquanto que o objetivo daquele Órgão era apenas de assistência médica para pacientes acometidos por transtornos mentais e usuários de dependência química por álcool e drogas.

Assim, conclui-se que os fatos apresentados, indubitavelmente, retiram a eficácia material das informações contidas no documento de fl. 17. Portanto, ao contrário do afirmado pela impugnante, não restou comprovada a existência da moléstia grave nos termos exigidos pela legislação, uma vez que o laudo apresentado à fl. 17 é ineficaz a tal fim, haja vista a manifestação expressa do Órgão emissor acerca de sua incompetência para emissão do referido documento.

Diante dos fatos expostos, não há qualquer reparo a ser efetuado no lançamento, devendo ser mantidas as infrações apuradas na notificação de fls. 26/30 pelos seus exatos fundamentos.

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantido o imposto suplementar no valor de R\$4.721,12, com multa de ofício de 75%, imposto de R\$193,41 com multa de mora, ambos sujeitos a juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 26/30.

Inicialmente insta considerar que os documentos apresentados em sede recursal são os mesmos outrora juntados aos autos

Ora, ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como indicado no R. Acórdão, os documentos juntados não podem ser aceitos como laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante manifestações da diretoria do Órgão (fls.) do dossiê de ação fiscal, processo nº 10010.071286/0419-12.

No recurso, o Recorrente não trouxe elementos que afastassem a conclusão da Autoridade Autuante ou do Colegiado de Piso.

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator